



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016630-27.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARCIA DO VAL INCANI, é agravado UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004215

Agravo Interno Cível 1016630-27.2023.8.26.0320/50000

COMARCA: Limeira

Agravante: Marcia do Val Incani

Agravado: Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, formulado em ação com pedido de reconhecimento de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais. A decisão de indeferimento baseou-se na constatação de capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício. II. Questão em Discussão. (i) Definir se os elementos constantes nos autos afastam a presunção de insuficiência econômica da agravante para fins de gratuidade de justiça; III. Razões de Decidir. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, pode ser afastada por elementos constantes nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte. No caso concreto, os documentos apresentados demonstram rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, e o recebimento anual de quantia significativa, incompatíveis com a situação de pobreza alegada. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica de pessoa física pode ser afastada quando os autos contêm elementos que evidenciem capacidade financeira incompatível com a concessão do benefício. 2. A possibilidade de parcelamento das custas processuais não deve ser deferida quando os elementos dos autos comprovam a capacidade financeira da parte para arcar com os encargos processuais.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fls. 316/319, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária à apelante.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que a

hipossuficiência financeira da apelante está devidamente comprovada, uma vez que sua única fonte de renda é sua aposentadoria, já que foi acometida por problemas de saúde. No mais, afirma que o valor das custas processuais soma a monta de R\$14.241,89, o que compromete três meses de seus rendimentos. Afirma que foi adotado critério objetivo para a negativa da justiça gratuita, que contraria a discussão do Tema 1.178 do C. STJ, ainda pendente de julgamento. Pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno interposto em face do r. despacho de fls. 316/319 dos autos de agravo de instrumento, o qual indeferiu benefício da gratuidade judiciária à apelante.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

O § 3º do art. 99 do referido diploma legal, por sua vez, prevê que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

Nesse sentido já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade.

Incidência da súmula n. 7/STJ. Divergência jurisprudencial não comprovada. Decisão mantida. 1. A presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, é relativa, sendo admitida prova em contrário. A reapreciação da matéria, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, na origem, não recolhe as despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ). 3. No caso concreto, após o indeferimento da justiça gratuita, o recorrente foi intimado para o pagamento do preparo, contudo, deixou de recolhê-lo, de modo que foi correto o reconhecimento da deserção. 4. Inviável o recurso especial, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1064251/GO (2017/0046971-1), Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21/11/2017) *grifei*.

No caso vertente, os documentos apresentados aos autos de origem demonstram que a situação financeira da autora não se coaduna com a hipossuficiência alegada. A aposentadoria da autora (fls. 244/245 dos autos de origem) indique remuneração de R\$ 6.283,10, já descontado o imposto de renda retido na fonte, valor este que não é compatível com a benesse pretendida, tanto que contraiu empréstimo pessoal consignado, e ainda assim o montante líquido recebido é superior a média salarial de boa parte da população, excedendo a três salários mínimos.

Assim, a remuneração da autora não condiz com a alegação de hipossuficiência, sendo o caso de manutenção da decisão agravada.

Neste sentido é o precedente desta E. Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DA RECORRENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORROBORA A PRESUNÇÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO BUSCADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038532-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/04/2023).

Não há que se falar em suspensão do julgamento até julgamento do Tema 1.178 do C. STJ, uma vez que não há qualquer determinação da Corte Superior neste sentido, aliado ao fato de que a presente análise não se pautou em critérios meramente objetivos.

Entretanto, observo que o valor do preparo recursal atingem a monta de R\$ 14.241,89, considerando o valor atribuído à causa devidamente atualizado, o qual se revela vultoso para disposição pelos requerentes de uma única vez.

Assim, cabível a pedido de parcelamento das custas iniciais, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, que poderá ser formulado pela apelante nos autos de origem.

Nesse sentido, segue recente precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM CINCO PARCELAS. CUSTAS DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE DE **PARCELAMENTO EM ATÉ 10 VEZES APENAS, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, VIABILIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA.** DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2350039-54.2024.8.26.0000; órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): CRISTINA ZUCCHI; Data do julgamento: 09/01/2025). *grifei*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, formulado em ação com pedido de reconhecimento de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais. No recurso, a agravante pleiteia a concessão do benefício ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais

em seis vezes. A decisão de indeferimento baseou-se na constatação de capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos constantes nos autos afastam a presunção de insuficiência econômica da agravante para fins de gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se seria possível autorizar o parcelamento das custas processuais em razão da situação alegada. III. RAZÕES DE DECIDIR A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, pode ser afastada por elementos constantes nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte. O art. 99, § 2º, do CPC, exige que o juiz, antes de indeferir o benefício, determine à parte interessada a comprovação do preenchimento dos requisitos, o que foi realizado no caso em análise. No caso concreto, os documentos apresentados demonstram rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, a manutenção de plano de saúde particular e o recebimento anual de quantia significativa, além de despesas processuais relacionadas à compra de bens de valor elevado, incompatíveis com a situação de pobreza alegada. **O parcelamento das custas, embora admissível em tese, também foi indeferido com fundamento na capacidade financeira da parte, demonstrada nos autos.** O agravo interno, por sua vez, ficou prejudicado, em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso principal desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica de pessoa física pode ser afastada quando os autos contêm elementos que evidenciem capacidade financeira incompatível com a concessão do benefício. A possibilidade de parcelamento das custas processuais não deve ser deferida quando os elementos dos autos comprovam a capacidade financeira da parte para arcar com os encargos processuais. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2130148-31.2024.8.26.0000; órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Data de julgamento: 20/12/2024). *grifei*.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, para manter a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade judiciária.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica